



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

juridico
2

REQUERIMENTO

Eu, José Maria Da Silva Souza
Endereço: Conf: Benjamim Sobre / Rua Azulão, 25
Telefones: 33515199 / 983779207

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Glaucoma
e necessito de medicamentos / Oculos + mudar o grau
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 19 de 07 de 201 7

José Maria Da Silva Souza

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:
Cópia da receita médica
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

prot. 1713178
Proc. 6258

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 19/07/17 às 17:30 hora
Kátia Lima
Funcionário



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo:	0058095-41.2014.8.14.0301
Comarca:	BELÉM
Instância:	1º GRAU
Vara:	1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete:	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da	12/11/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2014.04038805-13

CONTEÚDO

Processo: 0058095-41.2014.8.14.0301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva ao nacional JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA, e a TODOS OS DEMAIS PACIENTES ACOMETIDOS DE GLAUCOMA que tiverem a necessidade e recomendação médica de uso dos medicamentos GANFORT, AZOPT e GLAMB, porém, não dispõem de condições financeiras para arcar com o alto custo dos mencionados remédios.

Aduz a exordial de fls. 03/15, que ...Segundo laudo oftalmológico é o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA portador de glaucoma crônico avançado, com campo visual tubular informando ainda da necessidade da manutenção do tratamento, através da utilização dos colírios e dos óculos, sob pena de perder totalmente a visão.

O Autor narra, ainda, que buscou solucionar a questão no âmbito administrativo, no entanto, embora tenha encaminhado vários ofícios à Municipalidade solicitando o fornecimento dos medicamentos ao paciente, não logrou êxito, eis que nenhum dos expedientes foi sequer respondido.

A peça vestibular enfatiza que a negativa do ente municipal em fornecer os aludidos medicamentos, impõe ao paciente o risco iminente de perda total da visão

A preambular se fez instruir pelos documentos de fls. 16/38.

Passo à análise do pleito antecipatório da tutela.

O artigo 273, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, permitem ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III -- a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

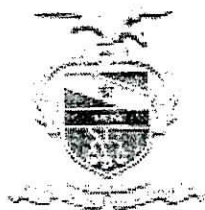
Assim, a dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

/85. DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pugnado na peça vestibular, para DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE BELÉM que FORNEÇA os medicamentos GANFORT, AZOPT e GLAMB, ao nacional JOSE MARIA DA SILVA SOUZA, e a todos os pacientes, presentes e futuros, que venham, no curso da ação, comprovar a necessidade do uso dos aludidos medicamentos, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de descumprimento ao ora determinado, a ser suportada não pelo erário, mas pessoalmente pelo agente descumpridor do ora determinado.

Nesse sentido, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ultime as providências cabíveis à aquisição dos medicamentos GANFORT, AZOPT e GLAMB, para viabilizar o fornecimento dos mesmos aos necessitados.

CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar defesa.

Cumpra-se sob o caráter de MEDIDAS URGENTES!

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2014.

Maria de Fátima Alves da Silva
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda da Capital